

# ESCRavidÃO E TERCEIRIZAÇÃO

## UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Maria Odete Freire de Araújo<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo discorrer sobre o enquadramento da responsabilidade civil do tomador de serviços nos casos de trabalho análogo ao de escravo, verificando como as repercussões de uma responsabilidade solidária do tomador de serviços existem no ordenamento jurídico pátrio e como, concretamente, as repercussões acerca da responsabilidade dos tomadores de serviço podem ensejar um comportamento ativo das empresas no sentido de resguardar os direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores terceirizados. Por fim, conclui-se sobre a necessidade de fomentar o debate sobre como a flexibilização dos contratos de trabalho tem levado à precarização de vida dos trabalhadores e, a passos largos, a uma situação de indignidade e escravidão.

**Palavras-chave:** Escravidão contemporânea; Terceirização; Responsabilidade.

### SLAVERY AND OUTSOURCING AN ANALYSIS OF THE PROVIDER'S ACCOUNTABILITY.

**Abstract:** This article discusses the framework of the responsibility of the service taker in cases of work similar to slavery, how the repercussions of a joint responsibility of the service taker exist in the national legal system and how, specifically, the repercussions on the

---

<sup>1</sup> Mestra e doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Juíza do Trabalho no TRT6. Integrante do Grupo de Estudos de Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica (UFPE).

**E-mail:** [maria.odete@trt6.jus.br](mailto:maria.odete@trt6.jus.br)

**Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/1004140375700891>

**ORCID:** <https://orcid.org/0009-0001-2038-9207>

responsibility of service takers service can lead to active behavior by companies in order to protect the fundamental rights and guarantees of outsourced workers. Finally, it concludes on the need to encourage debate on how the flexibility of employment contracts has led to the precariousness of workers' lives, by leaps and bounds, to a situation of indignity and slavery.

**Keywords:** Modern slavery; Outsourcing; Responsibility.

## Introdução

Em 22 de fevereiro de 2023, 180 trabalhadores foram resgatados em situação análoga à de escravo no Rio Grande do Sul, dentro do alojamento de uma empresa em que trabalhavam, submetidos a condições degradantes na colheita da uva para a fabricação de vinhos<sup>2</sup>. Essa operação foi possível porque três trabalhadores conseguiram fugir do alojamento e contatar as autoridades para que o resgate pudesse ser realizado.

Outras tentativas de fuga já tinham acontecido, mas os escravizados foram impedidos de sair da empresa, agredidos e ameaçados. Até o fim da operação, realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Polícias Federal (PF) e Rodoviária Federal (PRF), esse número subiu para 207 resgatados.

Os trabalhadores foram contratados pela empresa Fênix Serviços de Apoio Administrativo, sendo esta de administração do empresário Pedro Augusto de Oliveira Santana.

A narrativa dos trabalhadores resgatados retratam fatos que excedem a indignidade da pior forma: cobrança pela passagem da

---

<sup>2</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/02/colheita-de-uva-no-rs-era-feita-em-regime-de-trabalho-analogo-a-escravidao.shtml>. Último acesso em 15/10/2023.

Bahia até o Rio Grande do Sul; jornadas exaustivas das 05h às 20h; spray de pimenta para os que não conseguiam acordar; contração de dívidas em mercadinhos existentes nos locais de trabalho, em razão da obrigação de compra de materiais e artigos de primeira necessidade com preços acima dos de mercado; choque elétrico em caso de reclamações; restrição de liberdade; dentre outras limitações<sup>3</sup>. Para além da concretude, ainda se pode levar em consideração os sonhos que os trabalhadores migrantes levam consigo quando aceitam ir para longe de seu seio social em busca de oportunidades (RODRIGUES, 2017).

Como dito, as empresas intermediadoras de mão-de-obra usavam os trabalhadores escravizados para colher uvas utilizadas na produção de vinhos. Dentre as empresas contratantes, havia três grandes produtoras de vinhos nacionais: Aurora, Salton e Garibaldi<sup>4</sup>.

A despeito da grande comoção havida quando da publicação das notícias a respeito do resgate desses trabalhadores escravizados e da surpresa de ter grandes produtoras de vinhos com a sua cadeia produtiva inserida no contexto da escravidão contemporânea, a questão da possível responsabilização dessas empresas tomadoras de serviço era diretamente mencionada como subsidiária, em razão do contrato existente entre elas e as empresas prestadoras de serviço.

O objetivo do presente estudo é questionar a legitimidade do usual enquadramento do tomador de serviço no lugar de responsável subsidiário – ao lastro das Leis 13.429/17 e 13.467/17 e da posição

---

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/03/vinicola-aurora-pede-desculpas-e-diz-estar-envergonhada-por-usar-mao-de-obra-de-trabalhadores-em-situacao-semelhante-a-escravidao.ghtml>. Último acesso em 15/10/2023.

<sup>4</sup> *Ibidem*.

adotada pelo Supremo Tribunal Federal – ainda que nos casos em que se constata a prática de fraude trabalhista e crime tipificado no art. 149, do CP.

Para tanto, a metodologia utilizada será a partir de revisão bibliográfica sobre o tema, além dá interpretação de leis vigentes no país, decisões judiciais e dos termos de ajuste de conduta pactuados entre o MPT e os tomadores de serviço nas ações de reconhecimento de trabalho escravo contemporâneo.

A partir do estudo conjunto que da intersecção entre doutrina, revisão legislativa e jurisprudência, parte-se a um segundo momento do artigo, que é o apontamento crítico dos reflexos de indignidade e escravização dos trabalhadores à revelia do Estado constituído. Com isso, pretende-se aprofundar o debate crítico sobre o desmonte dos direitos fundamentais à vida, à liberdade e à dignidade dos trabalhadores com o esteio do aparato estatal e de que forma essa ação vai de encontro à libertação material dos trabalhadores cooptados (os das vinícolas, resgatados, mas ainda tantos outros escravizados).

Para a completude do introyto, registra-se que a despeito de os fatos estudados se basearem no resgate dos 207 trabalhadores que trabalhavam na colheita das uvas, estende-se a todas as cadeias produtivas em que há uma empresa terceirizada de mão-de-obra, uma fraude trabalhista e o reconhecimento da condição de escravidão contemporânea dos trabalhadores terceirizados resgatados.

## **1 Os fatos: a falsa promessa de uma vida diferente no rio grande do sul e a realidade de trabalho degradante**

A maioria dos trabalhadores resgatados foi contratada na Bahia para trabalhar no Rio Grande do Sul. Quando da admissão, foi

prometido a eles salário superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de acomodação e alimentação. No entanto, os empregados contaram ao MTE que eram obrigados a trabalhar diariamente das 5h às 20h, sem pausas, e com folgas apenas aos sábados — embora fossem forçados a assinar no ponto que folgavam também aos domingos.

Segundo as matérias em que os fatos foram veiculados<sup>5</sup>, os trabalhadores disseram ainda que só podiam comprar produtos em um mercadinho perto do alojamento, com preços superfaturados, e que o valor gasto era descontado do salário, o que fazia com que os eles acabassem o mês devendo, pois o consumo superava o valor da remuneração.

Tal narrativa, ao fim e ao cabo, retrata o conceito de escravidão por dívida, ou escravidão do barracão, em que o escravizador obriga o escravizado a comprar artigos de sua primeira necessidade com preços que, em conjunto, superam a sua remuneração e, paralelamente, o obriga a pagar a dívida contraída antes de sair do local de trabalho. É dizer: mantém o trabalhador no local da exploração em razão da dívida que o obriga a contrair.

Foi dito, ainda, que havia a utilização de choque elétrico e spray de pimenta a quem reclamasse da situação de indignidade, além da ameaça de violência se algum trabalhador quisesse denunciar a condição ali vivenciada. Na fiscalização, tal declaração ganhou robustez ao ser apreendida uma máquina de choque elétrico e um spray de pimenta.

Além disso, outras irregularidades foram observadas, como a jornada exaustiva de cerca de 15h de trabalho por dia, com folga

---

<sup>5</sup> Links das matérias jornalísticas já mencionadas nas notas de rodapé das páginas anteriores bem como indicadas ao final do estudo.

apenas aos sábados; fraude dos controles de jornada, que apontavam mais uma folga semanal aos domingos sem que ela efetivamente ocorresse.

Com relação à empresa prestadora dos serviços, o gerente regional do MTE em Caxias do Sul, Vanius Corte, contou que o dono da empresa Fênix Serviço de Apoio Administrativo tinha outra empresa, denominada Oliveira & Santana, criada em 2012, para prestar esses serviços. Essa primeira empresa chegou a ser autuada 10 vezes por irregularidades trabalhistas entre os anos de 2015 e 2019. Os alojamentos onde os trabalhadores ficavam também chegaram a ser interditados. Apesar disso, nenhuma situação análoga à escravidão foi flagrada<sup>6</sup>. Já a Fênix Serviços, foi criada em janeiro de 2019 e tinha Pedro Santana como administrador, a despeito de estar em nome de uma mulher. Como já mencionado, a empresa em questão era contratada por grandes vinícolas no Rio Grande do Sul e por produtores rurais da região para a colheita de uvas.

Após o resgate dos trabalhadores, as produtoras de vinho que eram tomadoras de serviços desses “empregados” disseram não saber do que acontecia. Ao serem contatadas após a denúncia, assim se pronunciaram as três maiores vinícolas envolvidas<sup>7</sup>:

Nota à imprensa da empresa Aurora:

#### “NOTA À IMPRENSA

*A Vinícola Aurora se solidariza com os trabalhadores contratados pela empresa terceirizada e reforça que não compactua com qualquer espécie*

---

<sup>6</sup> <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/policia/noticia/2023/02/empresa-que-contratou-moradores-da-bahia-se-manifesta-apos-acusacoes-de-trabalho-analogo-a-escravo-em-bento-goncalves-cleit0r9j007u017lhkjt3lq.html>. Último acesso em 15/10/2023.

<sup>7</sup> *Ibidem*.

*de atividade considerada, legalmente, como análoga à escravidão. No período sazonal, como a safra da uva, a empresa contrata trabalhadores terceirizados, devido à escassez de mão-de-obra na região. Com isso, cabe destacar que Aurora repassa à empresa terceirizada um valor acima de R\$ 6,5 mil/mês por trabalhador, acrescidos de eventuais horas extras prestadas.*

*Além disso, todo e qualquer prestador de serviço recebe alimentação de qualidade durante o turno de trabalho, como café da manhã, almoço e janta.*

*A empresa informa também que todos os prestadores de serviço recebem treinamentos previstos na legislação trabalhista e que não há distinção de tratamento entre os funcionários da empresa e trabalhadores contratados. A vinícola reforça que exige das empresas contratadas toda documentação prevista na legislação trabalhista.*

*A Aurora se coloca à disposição das autoridades para quaisquer esclarecimentos.”*

#### **Nota à imprensa da empresa Salton:**

*“A empresa não possui produção própria de uvas na Serra Gaúcha, salvo poucos vinhedos situados junto a sua estrutura fabril que são manejados por equipe própria. Durante o período de safra, a empresa recorre à contratação de mão de obra temporária. Estes temporários permanecem em residências da própria empresa, atendendo a todos os critérios legais e de condições de habitação. A empresa ainda recorre, pontualmente, à terceirização de serviços para descarga. Neste caso, o vínculo empregatício se dá através da empresa contratada com o objetivo de fornecimento de mão de obra. No ato da contratação é formalizada a responsabilidade inerente a cada parte. Neste formato, são 7 pessoas terceirizadas por esta empresa em cada um dos dois turnos. Estas pessoas atuam exclusivamente no descarregamento de cargas. Através da imprensa, a empresa tomou conhecimento das práticas e condições de trabalho oferecidas aos colaboradores deste prestador de serviço e prontamente tomou as medidas cabíveis em relação ao contrato estabelecido.”*

#### **Nota à imprensa da Cooperativa Garibaldi:**

*“Nota à imprensa*

*Diante das recentes denúncias que foram reveladas com relação às práticas da empresa Oliveira & Santana no tratamento destinado aos trabalhadores a ela vinculados, a Cooperativa Vinícola Garibaldi esclarece que desconhecia a situação relatada.*

*Informa, ainda, que mantinha contrato com empresa diversa desta citada pela mídia.*

*Com relação à empresa denunciada, o contrato era de prestação de serviço de descarregamento dos caminhões e seguia todas as exigências contidas na legislação vigente. O mesmo foi encerrado.*

*A Cooperativa aguarda a apuração dos fatos, com os devidos esclarecimentos, para que sejam tomadas as providências cabíveis, deles decorrentes.*

*Somente após a elucidação desse detalhamento poderá manifestar-se a respeito.*

*Desde já, no entanto, reitera seu compromisso com o respeito aos direitos – tanto humanos quanto trabalhistas – e repudia qualquer conduta que possa ferir esses preceitos.”*

Em todas elas, duas afirmações coincidentes : uma de que respeitam integralmente os direitos dos trabalhadores e a outra de que os trabalhadores resgatados eram contratados por uma empresa outra, de maneira temporária e em momento de alta demanda em decorrência da safra, para colheita de uvas, não havendo qualquer conhecimento por qualquer das tomadoras do que acontecia com os empregados da empresa terceirizada no local da colheita das uvas.

Apresentado o cenário das promessas, da realidade de trabalho encontrada pela operação e da justificativa apresentada pelas três maiores tomadoras de serviço da empresa terceirizada no sentido de que não sabiam de nada e que os trabalhadores não eram seus empregados, faz-se necessário entender mais sobre a evolução do conceito e da normatização do instituto da terceirização e seus reflexos.

## **2 Escravidão camuflada de terceirização**

### **2.1. A evolução normativa da terceirização e a decisão do Supremo Tribunal Federal.**

A terceirização, em grossas linhas, acontece quando uma empresa “empresta” uma parte da sua atividade (atividade-meio ou

atividade-fim) para que outra empresa possa realizá-la com empregados próprios.

Aprofundando o conceito, tem-se que a linha de produção observada desde a Revolução Industrial, em que uma indústria tinha sob o seu controle toda o processo produtivo bem como as atividades que circundavam o objeto principal de trabalho, em muito foi alterada.

Com relação à mão de obra, diferentemente da subordinação clássica antes adotada, em que as estruturas de comando e supervisão são observadas dentro da mesma estrutura empresarial, a subordinação estrutural apresenta uma estrutura complexa de gestão. E o exemplo clássico da subordinação estrutural é a terceirização de serviços. Na subordinação estrutural o empregado passa por duas camadas de poder diretivo – o direto e o indireto. O empregado fica diretamente subordinado ao seu empregador, empresa intermediadora da mão de obra, e indiretamente subordinado ao seu tomador de serviços, que de maneira reflexa, no dia a dia, conduz as atividades, direciona as tarefas e fiscaliza o resultado do seu trabalho. E, segundo Godinho, ainda que não receba ordens diretas do tomador de serviços, o empregado se insere estruturalmente em sua dinâmica de organização e funcionamento. Segundo o autor, “*não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica da atividade do tomador de serviços*”. (GODINHO, 2017)

A princípio, a flexibilização dos modos de produção se deu quando o sistema capitalista entendeu que desagregar as atividades acessórias para se concentrar em sua atividade principal resultaria em menor esforço e maior concentração em sua atividade principal,

o que traria maior produção específica de seu produto, uma vez que não teria que administrar atividades estranhas à sua operação principal (GODINHO, 2017).

A possibilidade legal de desconcentração de atividades acessórias existe desde o fim da década de 1960, com a aprovação do Decreto nº 200/67 e da Lei 5.645/70, quando as normas em questão chancelavam que as instituições governamentais pudessem contratar empresas privadas para realizar atividades não finalísticas. A essas normas, sucedeu a Lei do trabalho temporário (Lei 6.019/74), que permitia a substituição de pessoal regular por tempo determinado e/ou aumento de pessoal em razão de situações extraordinárias e específicas, além outras de leis que versavam sobre atividades específicas, como a Lei 7.102/83, que trata do serviço de segurança (CAMPOS, 2018).

A despeito da expansão do instituto da terceirização entre as entidades públicas e privadas, não havia legislação específica que tratasse da responsabilização dos tomadores de serviço quanto às obrigações trabalhistas porventura inadimplidas pela empresa terceirizada ou indenizações devidas.

Com a exceção da disposição acerca da responsabilidade da empresa contratante do trabalho temporário, com atividades de temporalidade estimada na Lei 6.019/74 (art. 5º-A, §5º, da Lei, inserido em 1991), fato é que não havia qualquer disposição legal acerca da responsabilização do tomador de serviço no caso da terceirização, em seu conceito amplo.

Diante da lacuna legal, a responsabilização de quem contratava um trabalhador por meio de uma empresa interposta era estabelecida na Súmula 331, do TST. Como se pode ver do verbete

apresentado abaixo, o Tribunal Superior do Trabalho fixou o entendimento de que, na seara privada, a contratação de um empregado por empresa interposta, configurando fraude trabalhista, é ilegal, salvo no caso do trabalho temporário, como já visto, e nas chamadas “atividades-meio”, sendo que a responsabilização do tomador de serviços em caso de terceirização válida seria subsidiária (item IV) e limitada ao período da prestação de serviços (item VI).

Entretanto, a Lei 13.429/2017 – que fez parte do pacote da Reforma Trabalhista – tratou da terceirização de uma forma em geral alterando a Lei 6.019/74. Tornou aquela norma específica relativa às atividades temporárias em regulamentação também para “atividades complementares” (parte da novel redação do art. 1º, da Lei 6.019/74), com a terceirização de trabalhadores e serviços em atividades-meio ou atividades-fim. É dizer: passou a ser possível a contratação de trabalhador através de empresa intermediadora de mão-de-obra para realizar atividades-meio ou atividades finalísticas daquela entidade empresarial principal, ficando o tomador de serviços apenas com a responsabilidade subsidiária no período da prestação de serviços.

Em razão do grande debate havido no Poder Judiciário em razão alteração legal em questão, o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal. O STF, nos dias 29 e 30/08/2018, julgou procedente a ADPF 324 e deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 958252<sup>8</sup>, com repercussão geral reconhecida, para considerar a licitude da terceirização de atividade-fim ou de atividade-meio, firmando a seguinte tese jurídica: *É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, inde-*

---

<sup>8</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Último acesso em 15/10/2023.

*pendentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.*

Desta forma, tanto o Poder Legislativo como o Poder Judiciário caminharam no sentido da possibilidade irrestrita de terceirização, exceto quando houver fraude ou subordinação direta (e não estrutural) do empregado em relação ao tomador de serviços.

Ocorre que tal entendimento, com a vênia necessária para fins de maior aprofundamento acadêmico, afasta um questionamento crucial para o entendimento da precarização do trabalho, passo anterior à escravidão contemporânea: por que não contratar empregados diretos para realizar atividade que contempla ou margeia a atividade principal?

Como pensar, no exemplo das vinícolas, que o trabalhador que colhe a uva não faz parte da estrutura do negócio das tomadoras de serviço? Por conta da sazonalidade? Há o trabalhar intermitente (art. 443, §3º, da CLT). Por causa da atividade externa? Se necessário, há o trabalhador sem jornada fixada, nos termos do art. 62, I, da CLT. Há, ainda, o contrato por tempo determinado (art. 443, §2º, da CLT). E a questão da pertinência da atividade do trabalhador de colheita da uva com o fim empresarial de fabricação de vinhos é indiscutível.

No caso do Rio Grande do Sul, sequer se fala na escravização dos trabalhadores pela empresa que faz o plantio da uva, o dono do parreiral. Fala-se, aqui, da escravização do trabalhador que, em nome da prestadora de serviços contratada para o fim objetivo da atividade empresarial das vinícolas, vão até o local em que a vinícola compra a quantidade de uvas para colher as uvas e levar até a tomadora. Ou seja: a ordem é dela, a uva é dela, a fabricação é dela. Por que o trabalhador também não é contratado por ela?

De qualquer sorte, sem adentrar em outros pontos importantes, como a diferença de salários entre empregados diretos e terceirizados, as condições de trabalho discrepantes entre os trabalhadores diretos e indiretos, a quantidade de acidentes do trabalho havido com um e com o outro, passa-se ao ponto crucial desse estudo. Qual o raciocínio a ser adotado quando se fala de uma terceirização ilegal, inválida? Com objeto ilícito, como a escravidão contemporânea? O desdobramento da inaplicabilidade da responsabilidade subsidiária do tomador de serviço pelas verbas devidas aos empregados nos casos de escravização de trabalhador terceirizado inicia na invalidade do contrato firmado entre as empresas tomadora e de terceirização.

## 2.2. A ilegalidade da terceirização em caso de trabalho escravo contemporâneo.

Segundo o art. 104, do Código Civil (CC/02), a validade de um negócio jurídico requer agentes capazes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita e não defesa em lei.

No caso do trabalho em condições análogas à de escravo, inexistente objeto lícito em tal contrato. E, aqui, fala-se da teleologia da norma, e não apenas da sua parte formal. O que está no papel – “contrato de trabalhadores para a colheita da uva no período ‘x’” – é inválido quando o que observa no mundo dos fatos retrata a indignidade das condições de vida e trabalho da pessoa submetida ao trabalho degradante, ou à escravidão por dívidas, por exemplo. A forma não pode superar a materialidade da norma ou haverá leis que nascem mortas em sua função de regular as relações sociais.

Ainda no CC/02, em seu art. 942, há a determinação de que se ofensa tiver mais que um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. No caso do trabalho análogo à escravidão a ofensa é objetiva e direta à honra, à vida, à liberdade e à dignidade, fundamentos e objetivos fundamentais da República, conforme constam dos art. 1º e 3º, da Constituição Federal de 1988.

Há, ainda, argumentos trazidos da esfera do direito criminal que também servem ao presente estudo.

Dentro das teorias estudadas no direito penal, a Teoria da cegueira deliberada (também conhecida como Teoria das instruções do Avestruz) é utilizada para explicar as situações em que um dos contratantes finge não perceber que a atividade realizada pelo contratado é ilícita. Finge que não vê. Do tipo “o que os olhos não veem, o coração – ou o bolso – não sente).

Em combate à cegueira deliberada do contratante, a teoria estudada e adotada no direito penal defende a possibilidade de responsabilização de um agente (pessoa física ou jurídica) que deliberada ou convenientemente se coloque em estado de ignorância quanto à ilicitude de um ato praticado.

Essa teoria, *mutatis mutandis*, pode ser utilizada no caso do trabalho escravo praticado por uma empresa interposta, prestadora de serviços. E não tem como não o ser. Diz o art. 149 do Código Penal (CP) que é crime reduzir alguém à condição análoga à de escravo e traz como hipóteses dessa prática: a servidão por dívidas, as condições degradantes de trabalho, a jornada exaustiva, o trabalho forçado, dentre outros meios de execução indicados no §1º daquele artigo.

As condições dos 207 trabalhadores resgatados, como detectado na fiscalização, demonstram as hipóteses previstas no art. 149

do CP. Não por outro motivo o administrador da empresa, Pedro Augusto de Oliveira Santana, foi preso em flagrante e liberado após o pagamento de fiança no valor de R\$39.060,00 (quarenta mil reais)<sup>9</sup>.

Voltando à esfera trabalhista, o que se tem?

Para se pensar sobre o tema na seara do trabalho, volta-se à questão do desentendimento consciente da terceirização de serviços: por que terceirizar um trabalhador que pode estar dentro da estrutura do tomador? Qual o ganho final na diferença de valor que a empresa tomadora de serviços dispende com um trabalhador direto e um indireto? E com vários deles?

Se for imaginada uma terceirização de atividade especializada, que demanda um conhecimento diferenciado, que tenha uma cadeia produtiva única e que demande treinamento dispendioso e empregados específicos, a justificativa da terceirização está presente. Entretanto, no mais das vezes (e assim o foi no caso das vinícolas do Rio Grande do Sul), a terceirização ocorre em uma atividade operacional, de trabalhadores com baixa instrução escolar, baixa remuneração e que não exige especialidade ou conhecimento técnico para o seu desempenho – tanto é que, no caso das vinícolas, a maioria deles veio da Bahia, sem recomendações específicas. Qual a diferença de tê-los no quadro de empregados da empresa? No ver dessa pesquisadora, só haveria desvantagem dentro de um contexto de licitude, em que valores mínimos precisam ser respeitados.

Noutro giro, se for pensado em um contexto negocial e de ignorância deliberada, há vantagem em contratar uma empresa

---

<sup>9</sup> <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2023/02/resgate-de-180-homens-em-situacao-analoga-a-escravidao-e-o-maior-da-historia-do-estado-clehz9q5009y016m3ak0383u.html>. Último acesso em 15/10/2023.

que traz dezenas de trabalhadores do Nordeste, para receber pouco (ou nada receber) e trabalhar por quanto tempo seja necessário sem que isso resvale na estrutura direta da empresa em razão do contrato forjado.

No mais, tratando da normativa relacionada ao Direito do Trabalho que traz fundamento à utilização da Teoria da Cegueira Deliberada no âmbito juslaboral, tem-se, já no art. 1º da CF/88, o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos valores da República. Em seguida, no art. 7º, está disposto que é direito do empregado sejam reduzidos os riscos inerentes ao trabalho por meios de normas de saúde, higiene e segurança. É também o dever do empregador de fiscalizar a higidez do ambiente de (e, claro, a dignidade das condições de trabalho). Como visto nas notas divulgadas, não houve qualquer menção das vinícolas no sentido da fiscalização das condições de trabalho dos empregados terceirizados.

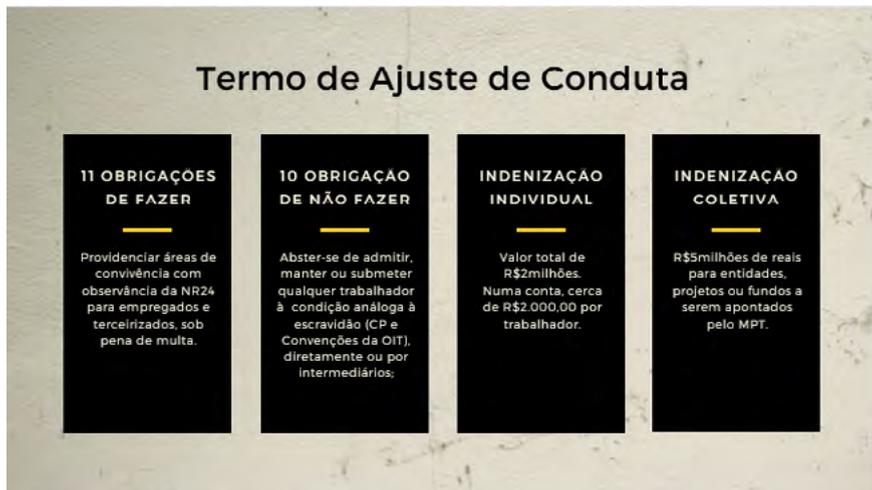
É de se considerar, portanto, que tanto as tomadoras como as prestadoras do serviço estão relacionadas à conduta tipificada, com percepção de lucro decorrente da indignidade do trabalho dos escravizados.

Desta forma, desde a invalidade do negócio jurídico em razão do seu objeto ilegal, passando pelos direitos e princípios do Direito do Trabalho, a adoção da teoria da cegueira deliberada e a responsabilidade solidária dos agentes causadores de ofensa à vítima, não há como concluir de forma diferente da reponsabilidade solidária dos tomadores de serviço quanto aos direitos violados no caso do trabalho análogo ao de escravo.

### 2.3. Resposta efetiva das Vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi à denúncia de trabalho escravo.

A denúncia de trabalho escravo nas cadeias produtivas das vinícolas Aurora, Salton e Garibaldi gerou impactos de grande extensão às empresas: campanhas em redes sociais para não haver compras de seus produtos, retirada das garrafas de vinho das prateleiras de supermercados como atitude combativa do trabalho escravo encontrado, suspensão da ApexBrasil, um serviço do governo brasileiro que promove exportações em feiras internacionais até o fim das investigações<sup>10</sup>.

Diante da grande repercussão, as três vinícolas resolveram firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o MPT nos seguintes termos:



**Fonte:** Quadro feito pela autora

<sup>10</sup> <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/02/28/vincolas-do-rs-ligadas-a-trabalho-escravo-sao-suspensas-da-apexbrasil-servico-do-governo-que-promove-exportacoes.ghtml>. Último acesso em 15/10/2023.

As inúmeras obrigações de fazer e não fazer acordadas pelas vinícolas demonstram a preocupação em se mostrarem abertas a contribuir com restauração da dignidade dos trabalhadores, além do pagamento dos valores referentes às verbas rescisórias e transporte de cada um dos resgatados, bem como a indenização coletiva, na seguinte proporção:

Cooperativa Vinícola Aurora LTDA.
Dano individual: R\$916.666,67;
Dano coletivo: R\$2.291.666,67.
Cooperativa Vinícola Garibaldi LTDA.
Dano individual: R\$366.666,66
Dano coletivo: R\$916.666,66.
Vinícola SALTON LTDA.
Dano individual: R\$R\$716.666,67;
Dano coletivo: R\$1.791.666,67.
Pagamento em duas parcelas:
• 28/01/2024; e
• 28/01/2025

**Fonte:** Quadro feito pela autora

Como se pode observar, as vinícolas tomam para si a responsabilidade de promover dignidade aos seus trabalhadores indiretos, tanto com as obrigações de fazer como de não fazer pactuadas. No mais, de plano estão arcando com indenizações individuais e coletivas, lembrando que estas não eximem às empresas de responderem em possível ação individual ajuizada pelos trabalhadores.

Fica a pergunta: como virá o pedido de responsabilização dessas empresas, se acionadas forem? Obrigação solidária ou subsidiária?

Como visto, as normas principiológicas e de regramento específico dão esteio à responsabilização solidária dos agentes presentes na cadeia produtiva que utiliza mão de obra escrava, como a que se estudou de maneira profunda nesse estudo.

## **Considerações finais**

Mais que apontar soluções, o artigo busca trazer à baila a discussão sobre a responsabilização dos tomadores de serviço nas cadeias produtivas nas quais são encontrados trabalhadores em condição de trabalho escravo contemporâneo.

Para a efetivação da dignidade humana, não há outro caminho a percorrer senão movimentar-se à garantia da dignidade do trabalhador. É a partir da libertação social dos reais detentores da força de trabalho que poderá ser erigida uma sociedade fundamentada no respeito aos direitos e garantias mínimos estabelecidos nas normas pátrias.

E a coerção estatal, a partir do reconhecimento da responsabilização solidária dos agentes causadores da prática escravagista, se mostra essencial na luta pela efetivação da dignidade e dos direitos fundamentais relacionados ao trabalho.

Na esteira de desconstrução das garantias mínimas do trabalhador por intermédio da flexibilização e da precarização sem limites, impor barreiras a agentes tomadores de serviço que corroboram com a exploração da mão-de-obra uma omissão comissiva é o mínimo que pode ser considerado nas questões relacionadas às cadeias de produção. E, como acima detalhado, há fundamento jurídico a embasar o resguardo de direitos.

Como mencionado no início do estudo, a questão da responsabilização solidária do tomador de serviços em uma produção que haja trabalho análogo ao de escravo deve ser observado na totalidade das vezes em que isso acontecer, tendo o presente estudo utilizado o caso das vinícolas apenas como exemplo do contexto ensejador e das repercussões causadas pela denúncia.

No mais, as conclusões finais desse trabalho vão além do indubitável dever estatal de atuar – normativamente e no dever de julgamento – no sentido de resguardar os direitos dos trabalhadores resgatados de uma situação de escravidão contemporânea, mas também de fomentar o debate sobre como a flexibilização dos contratos de trabalho tem levado à precarização de vida dos trabalhadores e, a passos largos, a uma situação de indignidade.

Pensar no trabalho digno é pensar numa estrutura de Estado que dê condições mínimas de vida digna a todos os cidadãos. É pensar em comida na mesa, possibilidade de educação, de crescimento da criticidade da população ativa da sociedade. É defender que as pessoas SEJAM, e que elas possam SER dignamente.

## **Referências bibliográficas**

CAMPOS, André Gambier. **Terceirização do trabalho no Brasil:** novas e distintas perspectivas para o debate / organizador: André Gambier Campos. – Brasília : Ipea, 2018

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2017.

RODRIGUES, Sávio José Dias. “**Espaços subalternos e trabalho escravo contemporâneo: migração e vulnerabilidade socioeconômica no Maranhão moderno**”. Campo Território, v. 12, 2017.

SOUZA, Adriana Augusta de Moura *et al.* **Trabalho escravo contemporâneo: desafios e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2018.

### **Sítios eletrônicos visitados**

[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)

[www.extraclasse.com.br](http://www.extraclasse.com.br)

[www.folha.uol.com.br](http://www.folha.uol.com.br)

[www.g1.com.br](http://www.g1.com.br)

[www.gauchazh.com.br](http://www.gauchazh.com.br)

[www.mundosindical.com.br](http://www.mundosindical.com.br)

[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)